



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.152 - SC (2010/0206808-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CAVIR - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SANTIAGO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. ALIENAÇÃO. LAUDÊMIO.

– A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.214.683/SC, DJe 4.3.2011, relator o em. Ministro Castro Meira, revendo posicionamento anterior, consolidou o entendimento no sentido de não existir óbice à cobrança do laudêmio sobre benfeitorias construídas em terrenos de marinha sujeitos tanto ao regime de ocupação como de aforamento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.152 - SC (2010/0206808-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cavir – Administração Participações e Empreendimentos Ltda. e outros
interpõem agravo regimental contra decisão por mim proferida assim:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária de inexigibilidade de taxa de ocupação e de laudêmio sobre imóveis inscritos como terreno de marinha, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial para considerar exigível a cobrança da taxa de ocupação, mantendo a r. sentença no que tange ao laudêmio. Eis a ementa do v. aresto recorrido:

TAXA DE OCUPAÇÃO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO ANTERIOR. EXIGIBILIDADE. LAUDÊMIO. ILEGALIDADE.

- A notificação dos interessados que estejam perfeitamente identificados por ocasião do procedimento demarcatório de terreno de marinha deve ser pessoal, vedando-se que a Administração proceda meramente à publicação de edital - reservado que é aos interessados não-identificados.

- Os imóveis objeto da contenda já eram registrados como terreno de marinha antes mesmo de iniciado o processo demarcatório anulado neste feito. Declarada a subsistência da demarcação anterior, uma vez que não houve qualquer comprovação de ilegalidade.

- A cobrança do laudêmio - instituto jurídico ligado à enfiteuse - por ocasião da transmissão de ocupação de terreno de marinha, é ilegal. Precedentes deste TRF' (fl. 486).

A União alega violação do artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/1987, sustentando que 'a transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em terrenos da União é fato gerador para incidência do laudêmio, na quantia correspondente a 5 % do valor do domínio pleno e das benfeitorias' (fl. 495). Requer, pois, o reconhecimento da legalidade da cobrança de laudêmio.

Contrarrazões às fls. 507-515.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.214.683/SC, DJe 04.03.2011, relator o em. Ministro Castro Meira, revendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento anterior, consolidou entendimento no sentido de não existir óbice à cobrança do laudêmio sobre benfeitorias construídas em terrenos de marinha sujeitos tanto ao regime de ocupação como de aforamento.

Confira-se a ementa:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO LAUDÊMIO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos dominicais e, nessa qualidade, podem ser utilizados por terceiros, de acordo com a conveniência da União, nos termos previstos pelo art. 64 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, com algumas derrogações ao direito privado.

2. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, 'dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos'.

3. O Decreto 95.769/88, que regulamenta o art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, dispõe que a transferência do direito de ocupação, quando existente benfeitoria realizada no imóvel, exige o pagamento de laudêmio. Precedentes: REsp 1.128.333/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30.09.10; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.08.09.

4. Recurso especial provido.'

Ainda no mesmo sentido, o seguinte julgado:

'ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE APARTAMENTO CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO EM REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. DECRETO-LEI 2.398/87, ART. 3º. PRECEDENTES DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO' (REsp n. 1.222.761/SC, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25.02.2011).

No mesmo diapasão, as decisões monocráticas: REsp n. 1.240.722/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25.03.2011, e REsp n. 1.239.933/SC, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18.03.2011.

Portanto, o v. aresto recorrido está em desacordo com a jurisprudência deste Pretório, merecendo reforma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para declarar a exigibilidade de pagamento do laudêmio, invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença" (fls. 587-589).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

"O *decisum* embargado não contém omissão, contradição ou obscuridade, revestindo-se a pretensão deduzida de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

O recurso foi conhecido e provido tendo em conta que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Ademais, a decisão está amparada na reiterada jurisprudência deste Pretório.

Sendo assim, à míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos declaratórios" (fl. 604).

Os agravantes alegam que não houve manifestação acerca da aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 283 e 284/STF. Aduzem que, "mesmo havendo reposicionamento desta Douta Turma em relação ao mérito, para o conhecimento do recurso especial manejado pela União, imperativo é o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade" (fls. 608-609).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.152 - SC (2010/0206808-0)

EMENTA

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. ALIENAÇÃO. LAUDÊMIO.

– A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.214.683/SC, DJe 4.3.2011, relator o em. Ministro Castro Meira, revendo posicionamento anterior, consolidou o entendimento no sentido de não existir óbice à cobrança do laudêmio sobre benfeitorias construídas em terrenos de marinha sujeitos tanto ao regime de ocupação como de aforamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho das agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Conheceu-se do recurso e foi-lhe dado provimento tendo em conta que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Ademais, a decisão está amparada na reiterada jurisprudência deste Pretório, que permanece inalterada.

Confirmam-se as seguintes decisões, além das já citadas: REsp 1.266.241/SC, Ministro Castro Meira, DJe de 12.8.2011, REsp 1.266.718/SC, Ministro Humberto Martins, DJe de 12.8.2011, e REsp 1.261.066/SC, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 9.8.2011.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206808-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.225.152 / SC**

Número Origem: 200772080045845

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CAVIR - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SANTIAGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAVIR - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SANTIAGO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.